

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.655 /2009**

É introduzida a Subseção VI na Seção III da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com o conceito de sobrepena e suas consequências.

**Autor:** DEPUTADO GLAUBER BRAGA

**Relator:** DEPUTADO WADIH DAMOUS

**PARECER**

(Do Sr. Deputado WADIH DAMOUS)

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Glauber Braga que introduz no ordenamento jurídico o conceito de sobrepena e disciplina seus efeitos sobre o tempo de reclusão e detenção. A proposta considera a *sobrepena* como o fato de o recluso ou detento ser submetido a *situações degradantes, tais como excesso de população carcerária, maus tratos, condições inadequadas de cela ou ausência de assistência médica e psicológica*. E, uma vez caracterizada e reconhecida a *sobrepena*, ter-se-á uma redução do tempo de reclusão ou detenção.

Na Câmara dos Deputados a proposição foi encaminhada à comissão de segurança pública e combate ao crime organizado e à comissão de constituição e justiça e de cidadania.

A comissão de segurança pública e combate ao crime organizado votou pela rejeição do projeto de lei em questão, nos termos do relatório do

Deputado Assis do Couto, contra os votos dos Deputados Enio Bacci, Amauri Teixeira, Alessandro Molon e Paulo Freire.

Na comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fui designado como relator.

É o relatório.

## II – VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito do projeto de lei em questão.

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição atende aos pressupostos relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República, artigos 22 e 61.

Em relação à constitucionalidade material, o projeto de lei está em consonância com as disposições constitucionais, em especial o que dispõe o art. 5º, *incisos III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.*

No mérito, **merece prosperar**. É sabido que as condições das penitenciárias brasileiras são trágicos monumentos de ofensa a dignidade da

pessoa humana. A proposta visa amenizar os danos causados as pessoas sujeitas a essas condições.

O Brasil possui **a quarta maior população carcerária do mundo**, e nos últimos 14 anos o número de presos no país **creceu mais de 160%**. Cerca de **40% das pessoas em privação de liberdade estão presas provisoriamente**, por força da prática amplamente difundida no judiciário brasileiro que, a despeito da lei processual, converte a prisão cautelar de exceção em regra.

Apenas no primeiro semestre de 2014 <sup>1</sup>, o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) informou **565 mortes no sistema prisional**, sendo metade delas classificada como intencionais, violentas – portanto, algo como 280. E esses números não contam com os dados dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro que abrigam um terço da população carcerária nacional.

Em 2016 foi divulgado relatório da **ONU**<sup>2</sup> acerca das práticas de tortura e maus tratos nos presídios brasileiros. Nesse documento, o subcomite de prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes aponta várias praticas graves ocorridas nos presídios brasileiros.

Segundo o relatório, há alegações de maus tratos graves a detentos e condições desumanas do transporte de veículos. Os detentos superlotam veículos com pouca ou nenhuma ventilação e são algemados em posições desconfortáveis.

Também há alegações de uso da força por unidades especializadas da polícia militar na realização de batidas dentro de prisões e locais de detenção provisória. Em uma das unidades, relata o subcomitê que ouviu alegações de policiais ameaçando presos, agredindo-os com spray de pimenta, brandindo armas, espancando-os e destruindo seus objetos pessoais.

---

<sup>1</sup> <http://outraspalavras.net/maurolopes/2017/01/10/pastoral-carceraria-se-colocassem-caes-e-gatos-nos-presidios-tratados-como-as-pessoas-o-sao-teriamos-milhoes-nas-ruas/>

<sup>2</sup> <http://www.mdh.gov.br/noticias/pdf/sedh-divulga-iii-relatorio-brasileiro-ao-mecanismo-de-revisao-periodica-universal-do-conselho-de-direitos-humanos-das-nacoes-unidas>

Ademais, destaca o relatório que os atos de tortura e maus-tratos pela polícia não são detectados por funcionários dos Institutos Médico Legais (IML), onde os detentos são examinados para verificar sinais de tortura. O subcomitê observou, ao visitar os IMLs dos estados do Amazonas e do Rio de Janeiro, que esses exames eram feitos de forma superficial e ineficaz e que os detentos não eram questionados sobre a causa de seus ferimentos.

O Subcomitê ainda observa que os detentos normalmente são dissuadidos de se queixarem de tortura e maus-tratos devido ao medo de represálias e que há uma atmosfera geral de intimidação e repressão nos locais de detenção visitados. Destaca o relatório que em diversas prisões o subcomitê recebeu alegações de que os presos são rotineiramente levados por outros presos para celas e áreas designadas, onde são submetidos a torturas. Em alguns locais no estado do Rio de Janeiro, o Subcomitê recebeu relatos convincentes de violência física (chutes e socos no rosto, pancadas) e graves ameaças verbais por autoridades responsáveis por manter a segurança. Os detentos nesse local mostraram forte medo de serem ainda mais atacados se denunciasses maus-tratos.

Tais constatações registradas no relatório da ONU apresentam um triste e trágico panorama do que ocorre nos presídios brasileiros.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95/98 e seu Decreto Regulamentador nº 4.176/2002.

Pelo exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5465/2009.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

DEPUTADO WADIIH DAMOUS